



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-4047/12**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã.  
Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à  
DICOP para exame dos serviços.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC - 1624/2012**

#### **RELATÓRIO:**

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Caaporã.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 004/12, seguida do Contrato nº 019/12, celebrado com a empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda, no valor total de R\$ 892.785,19.
3. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Cultural de Caaporã.

*A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável para apresentar alguns documentos ausentes, bem como justificar outras inconsistências detectadas em relação aos aspectos formais do procedimento licitatório em tela, conforme abaixo:*

- Ausência do Projeto básico aprovado por autoridade competente, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 7º;
- Não consta a homologação do certame;
- Não constam os projetos, básico e executivo, da obra;
- A planilha básica, fls. 39, apresenta valores divergentes, R\$ 901.803,23 e R\$ 898.380,65, para o preço básico estimado, situação que merece justificativa;
- As certidões (FGTS e INSS), fls. 146/147, da firma vencedora estavam com validades vencidas quando da assinatura do contrato, situação que merece justificativa;
- O contrato em sua cláusula QUARTA, aliena 4.6, prevê reajuste anual do contrato com base no IGPM e não no INCC – Índice Nacional de Construção Civil, situação essa que merece justificativa para esse aspecto do contrato.

*Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Caaporã, Srº João Batista Soares, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa acompanhada de documentos probantes.*

*Analizando as peças defensórias, a Auditoria confirmou a junção das peças ausentes em relação a todos os itens questionados, inclusive os projetos básicos e atestou a regularidade fiscal da contratada à época da assinatura do contrato.*

*E, em relação ao índice de reajuste utilizado, ou seja, o IGPM ao invés do INCC, como estratégia adotada pela prefeitura, Auditoria entendeu que, apesar de não haver obrigatoriedade do uso do INCC da FGV (Fundação Getúlio Vargas) como parâmetro setorial para aferir as variações de preços ao longo do tempo, não foi encontrada base consistente para concluir pela irregularidade do certame.*

*Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente.*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

**VOTO DO RELATOR:**

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde a Auditoria atestou a regularidade do mesmo. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivar o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE